

# **O DIREITO DA GESTÃO DO ESPAÇO ECOLÓGICO-ECONÔMICO E SEUS INSTITUTOS COMO UMA DAS FERRAMENTAS PARA A TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA DA TEORIA E PRÁTICA DO DIREITO**

**Anthony Állison Brandão Santos**

Analista Processual da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Mestrando do Curso de Direito e Estado da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

O Direito da Gestão do Espaço Ecológico-Econômico, assim como outros ramos de uma nova geração de direitos, nasce no bojo da construção de um novo paradigma para o direito brasileiro. Consoante tal paradigma, duas perspectivas importantes começam a ser assentadas dentro da ciência jurídica. A primeira delas consiste em encarar o direito (teoria), bem como trabalhá-lo (prática), não mais como um universo existente em si mesmo e por si próprio, tal como uma estante constituída por gavetas estanques e destituída de valores extrínsecos. Encare-se hoje o universo jurídico como parte integrante do fenômeno cultural (humano), não como uma das peças da máquina social, mas como parte indissociável de um sistema uno e indivisível do conhecimento e vivência humanos (momento absoluto do direito), integrado, por sua vez, por vários subsistemas que entre si mantêm uma constante interação e que, não obstante mantenham sua identidade, seu código genético, seu núcleo atômico, caracterizam-se e constituem-se momento a momento no tempo e espaço (momento relativo do direito).

Há, hoje, por meio do direito ambiental (e outros ramos da nova geração do direito como o direito urbanístico, o moderno direito agrário, o direito sanitário, o direito educacional etc.), a consubstanciação de uma revisão da ciência jurídica e seu objeto de investigação<sup>1</sup> a partir de uma base pragmática advinda da nova

---

<sup>1</sup> GUSTIM, Miracy Barbosa de Souza e DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*: Belo Horizonte, Del Rey, 2000.

realidade social (globalização de mercados, avanços tecnológicos, degradação ambiental, sociedade de massas, diminuição das distâncias geográficas, homogeneização cultural pelo modo de vida capitalista consumista, reificação do ser humano etc.)<sup>2</sup>. A esfera de atuação do direito não se pode restringir mais ao estudo de um elenco de normas ou a um sistema fechado em si mesmo. Refletindo sobre as posições de BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS<sup>3</sup>, não é mais possível desconsiderar esquisofrenicamente a experiência empírica e a necessidade de uma conciliação multidisciplinar no enfrentamento dos atuais problemas sociais. Não mais é possível alimentar velhas dicotomias que, sob o manto de uma pretensa “didática”, mantêm um sistema jurídico ineficaz, quer dizer, que não responde às metas e bases de legitimação do próprio direito.

A partir dessa idéia, não é mais razoável trabalhar o direito como se o público e o privado fossem matérias inconciliáveis. Todo direito é eminentemente público, quer dizer, nasce por conta e por causa de uma sociedade. É da minha relação com o outro que nasce o direito. Não é a vontade ou a propriedade ou o interesse individual a razão de ser do fenômeno jurídico. Tampouco pode-se conceber a regra da maioria como o único elemento caracterizador de um Estado Democrático de Direito, definidor de direitos e garantias individuais de todos (sejam maiorias ou minorias)<sup>4</sup>. O Direito por certo possui sua identidade e sistema próprios de produção e reprodução como técnica de convivência humana (técnica do latim *ars* = arte).

Todavia, a *autopoiesis* do direito, quer dizer, sua capacidade de auto estruturação, produção e reprodução<sup>5</sup>, é limitada, uma vez que depende, necessariamente, de um universo de fatores que vão desde condicionantes do meio ambiente físico-químico-biótico até do meio cultural (entendida aqui a cultura como toda e qualquer manifestação humana e seus valores). O Direito, não

---

<sup>2</sup> DUARTE, Laura Maria Goulart. *Globalização, Agricultura e Meio Ambiente: O Paradoxo do Desenvolvimento dos Cerrados. Tristes Cerrados: Sociedade e Biodiversidade*. Brasília: Paralelo 15, 1998. Apoio FAP/DF – CNPq – Programa RHAE.

<sup>3</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência. Para um Novo Senso Comum: A Ciência, O Direito e A Política na Transição Paradigmática*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2000. V. 1.

<sup>4</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandez. *Direito e Democracia*. 2. ed. Max Limonad, 2000.

<sup>5</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandez. *Direito e Democracia*. 2. Edição. Max Limonad. 2000, p. 73. Ver ainda ROTTLEUTHNER, Hubert. *A Purified Sociology of Law: Niklas Luhmann on the Autonomy of the Legal System, in Law and Society Review*. V. 23, nº 5, 1989, p. 779-797.

obstante não possa perder de vista seu papel dogmático de um sistema íntegro, em que o público e o privado fazem parte de um só sistema, não pode deixar que essa mesma dogmática se torne incomunicável, inflexível, retardada no tempo e no espaço. O novo paradigma da ciência do direito, que toma como referência a visão sistêmica, multidimensional e dinâmica da realidade, e não mais mecânica, linear e estática, visa justamente ao desenvolvimento de pontos de referência dogmáticos que sirvam a uma sociedade que se pretende democrática, e a não se tornar um fim em si mesmo ou um instrumento de dominação.

A segunda perspectiva trazida pelo novo paradigma do direito é a de que a teoria e a prática do direito não são e não podem ser esterilizadas de valores. Dentro de uma concepção sistêmica, não há de se falar em ciências humanas (que lide com valores) ou ciências exatas (que não trate disso). Todavia, como o absoluto se manifesta no mundo dos fatos de forma relativa ao tempo e ao espaço, é possível identificar o todo a partir de suas componentes. Por isso, pode-se dizer que o objeto de análise e trabalho das ciências humanas é distinguível artificialmente (tendo como parâmetro uma metodologia e forma de comunicação peculiares) do objeto das ciências exatas ou físicas. Sendo o direito comumente classificado como uma “ciência humana”, quer dizer, que possui o homem como objeto de estudo, necessariamente, tem de trabalhar com um fenômeno que acompanha o homem e que, ao menos em tese, o diferencia dos demais seres vivos e fenômenos naturais. Esse fenômeno é o valor.

O direito como ciência ou técnica de controle social é uma tradição de informações e experiências relacionadas ao direito fenômeno humano, consistente numa tentativa também humana de impor parâmetros e limites ao próprio poder que emana dos homens (seja físico, monetário, intelectual, sexual, emocional etc.) a fim de que este poder seja canalizado em prol dos homens, quer dizer, em prol da sociedade sem a qual não existe o ser humano individualmente considerado. O direito, na verdade, é consequência de um paradoxo insolúvel. O homem detém poder e quer utilizá-lo. Este poder, muitas vezes, constitui-se na capacidade de condicionar a vontade de outros homens e da própria natureza. Para isso, ele precisa de estar em sociedade com outros homens. Todavia, se exerce tal poder sem parâmetros ou limites, quer dizer sem “valores”, acaba por inviabilizar essa mesma sociedade da qual depende, sendo destruído pelo próprio poder que possui. Em resumo, o homem só conquista sua individualidade no

coletivo e o coletivo só consegue ser harmônico garantindo a individualidade de cada célula humana que o compõe. Para tentar equilibrar essa balança e fazer que haja a conciliação das faculdades ou dos poderes inerentes a cada ser humano é que surge o fenômeno denominado valor<sup>6</sup>.

Essas duas inovações trazidas pelo novo paradigma do direito não nascem fora de um contexto histórico, obviamente. Com o desenvolvimento das sociedades de massa, o crescimento da interdependência mundial em termos econômicos e a capacidade tecnológica da humanidade que, não obstante possa operar milagres em prol do ser humano, é também capaz de destruir uma sociedade física e moralmente em questão de horas<sup>7</sup>, o direito se viu demandado a atuar na defesa de valores que vão além da esfera individual mensurável (seja uma individualidade unitária, seja uma individualidade coletiva). Nos últimos dois séculos, o equilíbrio dinâmico entre as dicotomias construídas (a casa e a praça, o privado e o público, o indivíduo e a sociedade etc) vem oscilando em favor do individualismo mascarado por uma atuação que aparenta ser coletiva e mente ao dizer que nasce de um movimento global. Aliás, considerando ainda os estudos de Boaventura de Sousa Santos, o equilíbrio entre essas perspectivas é desconsiderado e o pensamento jurídico se enrijesse nas dicotomias em si mesmas consideradas (público/privado, indivíduo/sociedade etc.).

Tal rigidez só favorece o acúmulo de poder em certo número de indivíduos muitas vezes disfarçados de sociedades ou empreitadas econômicas de interesse para a economia ou opções políticas democráticas. Tal acúmulo põe em perigo o equilíbrio em comento e, tendo em vista o poder físico de destruição que exerce no meio ambiente (palco onde toda a atividade humana se desenvolve), põe em perigo a própria existência da vida no Planeta, ou, no mínimo, de uma vida pacífica e harmônica entre os povos, presentes ou mesmo futuros.

Para fazer frente a tais problemas e à maneira como o coletivo vem sendo utilizado em prol de interesses individualistas, é que, desde o século passado e o retrasado, o novo paradigma do direito tenta estabelecer-se com suas inovações

---

<sup>6</sup> SALDANHA, Nelson. *O Estado* – Universidade Federal de Pernambuco. Curso de Introdução à Ciência Política, Unidade III, Bloco II. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

<sup>7</sup> CAPRA, Frijot. *O Ponto de Mutação*. 2. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 1984.

visando acompanhar realidade social em muito determinada pela evolução paradigmática da Física. O mecanicismo de Newton, depois a relatividade de Einstein e, em seguida, a física quântica de Werner Heisenberg e outros cientistas trouxeram novas visões e tecnologias para o homem e para a sociedade<sup>8</sup>, condicionando o modo como o homem se relacionaria consigo mesmo, com outros homens e com a natureza ou meio ambiente. Todavia, tal tecnologia trouxe também uma série infindável de problemas sociais e ambientais. Tentando acompanhar a dinâmica humana e tecnológica, o direito também se movimentou, ora como instrumento legitimador de estruturas de poder que se beneficiavam de tais inovações, ora tentando pôr freios e limites a elas, em prol da sociedade, uma grande parte dela, na verdade, representada por aqueles que se prejudicavam com o processo.

Em defesa de uma verdadeira harmonia social, questionando toda a base feudal e burguesa (ambas individualistas e opressoras), e sob o incentivo das teorias socialistas, anarquistas e comunistas, começou-se a construir um direito verdadeiramente direcionado para a disciplina social, leia-se disciplina individual, leia-se ainda: concretização de um direito coerente com suas próprias propostas de legitimidade e eficiência e com as reais necessidades do ser humano.

No Brasil, dois subsistemas com esse desiderato, de pronto, podem ser citados: o direito agrário e o direito do trabalho. Nascidos como forma de amenizar os efeitos colaterais do capitalismo, não chegaram a responder eficientemente às demandas sociais. As guerras decorrentes do colonialismo e do imperialismo, manifestações da estrutura produtiva capitalista, mostraram que não era possível mitigar os danos do sistema produtivo vigente (que também se reproduziu nas economias e burocracias socialistas), fazendo-se necessária uma luta por um sistema consubstanciado em novos valores, em novos sistemas produtivos e de convivência ambiental e social, que ainda estão em construção. O direito trabalhista acabou com a função de amenizar os efeitos do consumo da mais-valia e de recursos naturais, bem como os efeitos da reificação ou coisificação humana nos centros industriais e urbanos. O direito agrário ficou restrito à boa vontade de políticas públicas demagógicas e ineficientes como forma de amenizar as lutas de classe no campo.

---

<sup>8</sup> HEISENBERG, Werner. *Física e Filosofia*. Coleção Pensamento Científico. Tradução de Jorge Leal Ferreira. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987.

Esses subsistemas jurídicos desconsideraram as condicionantes culturais e ambientais na concretização desses direitos, ocupando-se unicamente de manter o então vigente sistema de valores consumistas. Não é possível garantir um “pedaço de terra” ou uma “casinha” para cada ser humano que queira constituir um lar hoje no Planeta. Simplesmente, não haveria Planeta para isso. O que é possível é reestruturar os valores e paradigmas humanos de forma que consigam estabelecer uma nova tecnologia de relações sociais que permitam o compartilhamento da terra, da água, do ar e da biota (fauna e flora). Para usar uma comparação bem simples, o direito deve avançar antes que as catástrofes naturais e as convulsões sociais ocorram. Quer dizer, ele deve já criar e desenvolver mecanismos para que o homem aprenda a dividir filé de salmão e deixe de querer comer carne de pescoço e pé de galinha sozinho!

Paralelamente, já com um grau maior de resposta ao modelo consumista e pasteurizador do padrão desenvolvimentista pós-revolução industrial, colocando alguma cor no preto e branco da dicotomia falaciosa capitalismo *versus* socialismo, começam as lutas pelos direitos das denominadas “minorias” (crianças, idosos, mulheres, índios, negros etc.) que, ironicamente, constituem-se, em verdade, na maioria; a maioria sem poder, sem o direito de assumir a responsabilidade pelos seus próprios destinos. A massa dominada e retalhada em minorias governáveis demanda então do direito respostas tópicas e pragmáticas para a exclusão dessas “minorias” do sistema produtivo consumista.

Até então, não foi possível resolver muitos problemas de forma substancial, embora tenha havido muitas conquistas. A doutrina e a prática do direito, seja, em regra, no direito de minorias, seja no direito trabalhista, seja no direito agrário, ainda o encaravam, predominantemente, como instrumento de defesa e ataque individual e como instrumento de luta pela inserção no modo produtivo industrial, desenvolvimentista, consumista e homogêneo. Ainda não há a consciência do direito como instrumento da busca de valores e paradigmas e de garantia da harmonia social mínima para que se desenvolvam as individualidades de cada um. A democracia e o bem público são ainda filosofia inócua. Dentro dessa concepção, o direito que entendem como público não passa de “regimento interno” do Estado e o bem público tesouro de uma aristocracia burocrática.

Mais recentemente, também no Brasil, o direito das relações de consumo foi outro subsistema que proporcionou uma série de vitórias no campo da socialização do direito. Ocorre que tanto o direito do trabalho, o antigo direito agrário, o direito de minorias, quanto o direito das relações de consumo ainda são um momento dessa construção socializante do direito com uma visão de ranço individualista/egoísta. Por meio desses subsistemas jurídicos, o indivíduo pede para se inserir, ou inserir seu grupo, ou parte dele, no sistema produtivo atual, defendendo-se de seus abusos, que agora se aplicam sob uma “máscara coletiva”, ainda de maneira estanque. Todavia, não é levado por esses subsistemas jurídicos (pelo menos não até agora) a assumir, também, a sua responsabilidade jurídica pelas opções políticas que geram esse sistema, suas contradições e a sua própria exclusão e a de outros do processo social em maior ou menor escala. Os consumidores, por exemplo, lutam para consumir mercadorias com certa qualidade, mas não questionam os seus padrões antiecológicos e anti-sociais de consumo.

É com o direito da gestão do espaço econômico-ecológico<sup>9</sup> (o direito urbanístico, uma fase mais contextualizada e moderna do direito agrário e, no auge, o direito ambiental), subsistema jurídico consequência da busca por uma real inserção do indivíduo (sem considerável poder ou responsabilidade) no dia-a-dia social, no dia-a-dia de sua vida perante a praça (Estado, economia e sociedade), na busca pela divisão harmônica dos recursos naturais (terras, água, biota, ar etc.), que se começou a trabalhar o direito em prol da busca de uma cidadania participativa e responsável com o outro e com o meio ambiente.

Busca-se, aí, a síntese entre a casa e a praça, a sociedade e o indivíduo, a privacidade e o bem-estar social, não apenas por meio da defesa do indivíduo perante o Estado ou da defesa do indivíduo perante o indivíduo, como numa arena de disputas. Busca-se, aqui, com esses novos ramos do direito, em especial o Direito Ambiental (que hoje tem potência para conciliar uma série de novos ramos jurídicos na forma da gestão do território e seus recursos humanos e

---

<sup>9</sup> Não se mencionou o componente social porque este é intrínseco do conceito de Eco-Nomia (as normas da casa, claro, vista da perspectiva humana) e Eco-Logia (a consciência dessa mesma casa). A gestão do espaço econômico-ecológico é o estabelecimento de valores humanos. É a possibilidade de criar o direito e as relações humanas mais harmônicas em parceria com a produção estatal do direito. A sociedade demanda o Estado e o Estado só tem razão de ser em prol da sociedade. Não é possível, pois, aceitar o monopólio estatal na produção do direito, tampouco se pode aceitar a ausência de sistematização e comunicação coletiva desses valores.

naturais, bem como definir padrões culturais de consumo e produção) a responsabilização do cidadão pela sua vida coletiva e a sua conscientização quanto ao papel que exerce e as faculdades que detêm no seio social.

Pelo sistema do Direito da Gestão do Espaço Ecológico-Econômico, o direito viria precipuamente a estabelecer não normas (ou fórmulas) gerais, imutável, estanques e avalorativas, mas normas de criação e legitimação de soluções e respostas a problemas socioambientais de forma: a) geral sem ser absoluta; b) firme sem ser rígida; c) peculiar e com características próprias sem ser fechada ou esquisofrênica; d) valorativa sem ser subjetivista ou abstrativista; e) democrática sem ser imaginativa ou irresponsável e f) complementar ao papel de produção jurídica do Estado.

Há, no Direito da Gestão do Espaço Ecológico-Econômico, assim como em outros ramos “recentes” do direito, a possibilidade de criação de um direito verdadeiramente concretizador de uma democracia possível e real. Isso porque: a) põe o indivíduo frente a frente consigo mesmo, forçando-o a participar da construção da democracia que tanto almeja, mas que pouco se esforça para buscar, ou que tanto lhe é negada, e lhe proporcionando, por meio de institutos jurídicos próprios, as ferramentas para esse trabalho na via institucional; b) faz o mesmo com o Estado, permitindo que o particular participe, sob determinadas formas, diretamente de sua vida política, da definição de valores jurídicos a serem aplicados ao próprio particular, bem como da fiscalização da aplicação desses valores, diluindo, assim, o poder do “Príncipe” e atualizando a dogmática jurídica no tempo e no espaço de forma objetiva (comunicável); e c) como consequência das duas outras ações, porque incrementa o sistema de freios e contrapesos do Poder Político Oficial. Em resumo, estamos diante de nova era de direitos e problemas que só podem ser garantidos e trabalhados, respectivamente, por meio de valores, princípios, sistemas e institutos jurídicos novos.

Olhar para o passado e aprender é importante. Todavia, se quisermos avançar e resolver os problemas que hoje se apresentam ao direito, sejam eles repetições do passado ou não, é preciso que a ciência jurídica não se apegue aos fatalismos históricos ou a insucessos de lutas e tentativas passadas. Se hoje inúmeros institutos do direito romano, por exemplo, ainda se aplicam, talvez seja

porque se tratem de verdadeiras leis ou fórmulas sociais, ou talvez deva significar que nós não evoluímos quase nada em termos de relações sociais. Se a história se repete, talvez seja porque muitas vezes não houve a coragem e o trabalho suficientes para lhe imprimir novo desfecho.

Há nos institutos jurídicos do Direito da Gestão do Espaço Ecológico-Econômico a possibilidade de revisar o atual paradigma do direito e suas dicotomias, bem como tirá-lo da esquisofrenia purista e fazê-lo responder de forma não menos criteriosa e sistemática às atuais necessidades sociais. Não é possível mantermos um direito de faz de conta enquanto o mundo despenca ao seu redor.

Áreas de Preservação Permanente, Zoneamentos Ecológico-Econômicos, Planos de Manejo de Unidades de Conservação, as próprias Unidades de Conservação, os Conselhos Gestores do Espaço e dos Recursos Naturais nele contidos, Conselhos Urbanos de Gestão Territorial, Planos Diretores de Municípios, Padrões de Qualidade Ambiental, Avaliação de Impacto Ambiental (Termo de Referência, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental, Licenciamento Ambiental, Monitoramento Ambiental, Auditorias Ambientais), Planos de Bacia Hidrográfica, Comitês de Bacia Hidrográficas, Orçamento Participativo etc., todos esses instrumentos buscam a conciliação do homem consigo mesmo no contexto ambiental em que vive, forçando a adoção de novos pontos de referências para a apropriação de novas tecnologias de administração do coletivo e resolução de conflitos, bem como de produção de riqueza e de definição do que seja a própria riqueza.

Enquanto o novo paradigma jurídico está-se consolidando, a sociedade caminha estabelecendo os seus modos de convivência no meio ambiente (natureza=homem e homem=natureza). Se a técnica jurídica ainda é incapaz de colocar, como mesmo ensinou HANS KELSEN, a norma fundamental acima do Código Civil, ou mesmo conciliar essa falsa dicotomia, é possível que o direito ambiental, o direito urbanístico, o moderno direito agrário e outros ramos “recentes” do direito possam dar ao direito a referência para sua atuação no atual estágio de ser do humano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. CAMPILONGO, Celso Fernandez. *Direito e Democracia*. 2. ed. Max Limonad, 2000.
2. CAMPILONGO, Celso Fernandez. *Direito e Democracia*. 2ª Edição. Max Limonad. 2000, p. 73. Ver ainda ROTTLEUTHNER, Hubert. *A Purified Sociology of Law: Niklas Luhmann on the Autonomy of the Legal System*, in *Law and Society Review*. V. 23, nº 5, 1989, p. 779-797.
3. CAPRA, Frijot. *O Ponto de Mutação*. 2. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 1984.
4. DUARTE, Laura Maria Goulart. *Globalização, Agricultura e Meio Ambiente: O Paradoxo do Desenvolvimento dos Cerrados. Tristes Cerrados: Sociedade e Biodiversidade*. Brasília: Paralelo 15, 1998. Apoio FAP/DF – CNPq – Programa RHAE.
5. GUSTIM, Miracy Barbosa de Souza e DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re) *Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*: Belo Horizonte, Del Rey, 2000.
6. HEISENBERG, Werner. *Física e Filosofia*. Coleção Pensamento Científico. Tradução de Jorge Leal Ferreira. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987.
7. SALDANHA, Nelson. *O Estado* – Universidade Federal de Pernambuco. Curso de Introdução à Ciência Política, Unidade III, Bloco II. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.
8. SANTOS, Boaventura de Souza. *A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência. Para um Novo Senso Comum: A Ciência, O Direito e A Política na Transição Paradigmática*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. V. 1.